



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600377-74.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: BEROALDO RUFINO DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A**

**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGREMIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", LC 64/90. SÚMULA 41 DO COLENDO TSE. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES DO TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reformar a sentença para deferir o registro de candidatura de BEROALDO RUFINO DA SILVA ao cargo de



Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por BEROALDO RUFINO DA SILVA, com o escopo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Impugnação ao Registro intentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Jundiá para o pleito de 2024.

A AIRC ajuizada baseou-se no argumento de que o ora recorrente seria inelegível por força do art. 1º, I, alínea “I” da LC nº 64/90, tendo em vista que foi condenado por ato de improbidade administrativa por órgão colegiado.

Em sentença acostada aos autos, o Juízo da 14ª Zona, seguindo o parecer do Ministério Público de 1º grau, entendeu que restou caracterizada a inelegibilidade, pelo que julgou procedente a AIRC e indeferiu o registro.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da agremiação, ao argumento de que se encontra coligada para o pleito majoritário e não poderia agir isoladamente.

No mérito, alega que não está inelegível nos termos da Lei Complementar, vez que não houve condenação por dano ao erário. Quanto à inelegibilidade alegada no parecer do Ministério Público afirma que é intempestiva, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão e deferimento do registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

Em parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a Ação de Impugnação manejada e deferir o registro de candidatura.

É, em síntese, o Relatório.



## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação ajuizada em desfavor de BEROALDO RUFINO DA SILVA, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Jundiá/AL.

Acerca da preliminar de Ilegitimidade Ativa do MDB aventada pelo recorrente, observo que merece prosperar.

Isso porque, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 9.504/97, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Desse modo, não caberia a interposição da Impugnação ao Registro de Candidatura do recorrente de forma isolada pela agremiação, seno pacífica a jurisprudência do colendo TSE nesse sentido.

Desta feita, configurando-se a ilegitimidade ativa da parte autora, a AIRC proposta pelo MDB deve ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando a possibilidade do órgão julgador conhecer de ofício das causas de inelegibilidades ou ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 50, §1º, da Res. TSE 23.609/2019, passo ao exame de mérito.

Nesse ponto, bem consignou a Procuradoria em seu parecer:

*Tem-se, assim, que o TSE já acenou pela possibilidade de aproveitamento de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade, uma vez que o Juízo Monocrático é competente para indeferir, mesmo de ofício, o Registro de Candidatura dos candidatos a cargos eletivos, sobretudo por constituírem as causas de inelegibilidade matéria de ordem pública, ou seja, matérias que podem ser conhecidas, com ou sem notícia de inelegibilidade. A jurisprudência atual desta Corte tem admitido a juntada da documentação levada à Justiça Eleitoral por partido político que, embora seja considerado parte ilegítima, veicula notícia de inelegibilidade de candidato (REspe 217-67/MT, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 1º.12.2016 e Recurso Especial Eleitoral 42303/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 14/03/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 81, data 26/04/2017).*



*Desse modo, em que pese o vício quanto à ilegitimidade ativa do impugnante, cabível a análise da causa de inelegibilidade que levou ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente, descrita no art. 1º, I, 'l', da LC 64/90.*

O objeto em análise cuida de controvérsia acerca da condenação por improbidade administrativa, sem dano ao erário ser apta a gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l" da Lei Complementar nº 64/90.

Acerca do tema, a Constituição Federal adotou medida moralizadora, a fim de impedir que cidadãos ímprobos por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos. Eis o texto constitucional e o da lei complementar atinente ao tema:

*Constituição Federal:*

*Art. 14. omissis*

*(...)*

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

*LC nº 64/90:*

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Estabelecidas as balizas postas pela legislação, cumpre a este Tribunal analisar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da configuração da inelegibilidade alegada, sendo certo que não nos cabe analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador competente, nos termos do que dispõe a Súmula 41 do TSE. Vejamos:



*Súmula nº 41/TSE: 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade'*

Quando o tema a ser tratado diz respeito a situação referente a inelegibilidade, a interpretação a ser feita deverá ser sempre de maneira restritiva, já que ela restringe o exercício da cidadania plena, assegurada pela CF/88.

A inelegibilidade é uma medida que tem como objetivo proteger sempre a democracia contra práticas abusivas, razão pela qual, qualquer fato que importe em discussão acerca da inelegibilidade, deve ser tratada de forma restritiva, permitindo inclusive, que em análise de casos que paire dúvidas sobre sua real aplicação, seja sempre prestigiada aquela que melhor aproveita a ampla participação dos cidadãos no processo eleitoral.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observa-se que o Recorrente foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos autos do processo n.º 0500288-41.2007.8.02.0024, sendo confirmada a decisão pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE DEMANDADA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFASTADAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). PAGAMENTO DE DESPESA PESSOAL COM CHEQUE DA MUNICIPALIDADE. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, EM CONFORMIDADE COMO ART. 1º, § 2º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA). CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO PREVISTO NO ART. 9º, XII DA LIA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 21, INCISO I, DA LIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A insurgência recursal se centra na discussão acerca da suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte do apelante, consubstanciado no fato de ter utilizado cheque da municipalidade para despesas pessoais em estabelecimento de divertimento adulto, conduta capitulada pelo Ministério Público Estadual, autor da ação, como inserto no art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 2 - Após pormenorizada análise do conteúdo coligido aos autos, em sua imbricada tramitação, que perdura desde o ano de 2009, entendo que caminhou bem o magistrado singular ao reconhecer a procedência da ação, levando a efeito o entendimento exteriorizado pela Corte Excelsa, fazendo a devida valoração acerca das provas produzidas à luz da necessidade de demonstração, na espécie, do dolo específico. 3 - No presente caso, considero que a prática de ato de improbidade administrativa foi devidamente evidenciada. A prova nos autos é conclusiva, indicando que o requerido contribuiu para a emissão do cheque nº 527.292 (fl. 17) com o propósito de quitar despesas pessoais no estabelecimento "Amandas Night Clube Show", resultando em prejuízo aos cofres públicos e contrariando os princípios da moralidade e legalidade. 4 - A ação perpetrada pelo ex-prefeito foi realizada com dolo específico, nos moldes exigidos pelo art. 1º, § 2º da LIA. Quando um agente público emite um cheque proveniente da Prefeitura em benefício próprio, afasta-se a consideração de culpa, uma vez que a intenção deliberada de utilizar recursos públicos para fins pessoais evidencia a má-fé na conduta. 5 - Portanto, restando caracterizada a prática de ato improprio que se subsume, com dolo específico, ao disposto no art. 9º, XII da LIA, resta, ademais, afastar o argumento de ausência de prejuízo ao erário, notadamente diante do disposto no art. 21, I da referenciada legislação, que impõe a aplicação das sanções nela previstas independentemente de efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido (fls. 446/450). 6 - Outrossim, de ofício, por força do disposto na novel redação



do art. 21, I da LIA, em composição com o contexto da fundamentação aqui exposta, faz-se necessário o afastamento da sanção de ressarcimento integral do dano, uma vez não concretizado o efetivo pagamento do cheque dispensado pelo apelante. Precedente do STJ. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Exclusão de ofício da sanção de ressarcimento integral do dano. Manutenção dos demais termos da sentença guerreada. Unanimidade.

Da leitura da decisão, e como já mencionado anteriormente, extrai-se que o recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, porém sem comprovação de dano, tanto que afastada a sanção de ressarcimento ao erário.

Pois bem, a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa – LIA, disciplinou os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público, atos que causam prejuízo efetivo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. A incidência desta causa de inelegibilidade somente ocorre quando a condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos for por violação simultânea das duas primeiras modalidades de atos de improbidade administrativa, ou seja, por ato doloso que cause lesão ao patrimônio público e importe em enriquecimento ilícito do agente público.

Nessa linha, em pese os tribunais superiores sinalizarem uma possível mudança de posicionamento acerca dessa necessidade de cumulação, o certo é que até o presente momento continua sendo exigida a cumulação dos requisitos para a geração da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei das Inelegibilidades.

#### Destaco precedentes do colendo TSE:

“Eleição 2016. Recurso especial eleitoral. **Registro de candidatura. Deferimento. Prefeito. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, 1. Improbidade administrativa. Condenação. Órgão colegiado. Licitação. Dispensa indevida. Enriquecimento ilícito. Ausência. Provimento.** 1. Na dicção do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90, são inelegíveis ‘os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’. 2. **A presença simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Tal orientação foi reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REspe nº 49-32/SP** (Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 18.10.2016 – Quatá/SP). 3. Nos processos de registro de candidatura, compete à Justiça Eleitoral, tão somente, verificar se estão presentes as condições de elegibilidade e se incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, deve ser feito de acordo com os limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: ‘Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade’ 4. Na espécie, o TJSP condenou o ora recorrente por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, caput e incisos VIII, IX e X, bem como no art. 11, caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, tendo em vista fracionamento indevido da contratação de serviços de carro de som radiodifusão, de forma a justificar a dispensa de procedimento licitatório. Foi determinada, ainda, a restituição ao Erário do dano decorrente da ilegalidade, sem menção a enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiro na fundamentação do acórdão ou no seu dispositivo. 5. Embora esta Corte tenha entendido ser possível inferir os requisitos do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90 a partir das circunstâncias delineadas pela justiça comum [...], não se pode ir além e presumir-



los, quando essas mesmas circunstâncias não estejam presentes. 6. **Ausente a condenação por ato doloso de improbidade que implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, afasta-se a incidência do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90. As hipóteses de inelegibilidade descritas na referida lei complementar têm por finalidade restringir a capacidade eleitoral passiva daquele que, de alguma forma, tenha vulnerado os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, não admitindo interpretação extensiva.** 7. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito. (Ac de 19.12.2016 no RESpe nº 34191, rel. Min Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 13.12.2016 no Respe nº 5039, rel. Min. Luciana Lóssio.) (grifado)

Nesse diapasão, numa leitura da decisão condenatória, verifica-se a inexistência de condenação por dano ao erário, de modo que não se observa a conjugação simultânea dos requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade alegada, quais sejam:

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) condenação por ato doloso de improbidade administrativa;
- c) que importou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;
- d) por decisão de órgão colegiado ou trânsito em julgado.

Desse modo, não há como ser apontada a inelegibilidade sem a conjugação de todos os elementos previstos na norma, não cabendo a este Tribunal presumir o que não foi dito na decisão condenatória, com o fito de gerar inelegibilidade a pretensão candidato. De igual modo concluiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*“(...)Entretanto, embora verificável a suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, a própria 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas afastou a efetiva ocorrência de dano ao erário. É o que se extrai dos seguintes trechos do Acórdão:*

*Nesse aspecto, à fl. 18 dos autos, consta extrato da conta bancária da edilidade, com a informação de compensação do valor de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), havendo consignação do débito a ser efetuado nas contas do Município de Novo Lino relativamente ao cheque nº 527292 (fl. 17). Destarte, somente não houve a efetivação do pagamento em virtude do indeferimento do novo gestor, que obstaculizou a concretização do dispêndio (fl. 21). (...) Portanto, restando caracterizada a prática de ato improprio que se subsume, com dolo específico, ao disposto no art. 9º, XII da LIA, resta, ademais, afastar o argumento de ausência de prejuízo ao erário, notadamente diante do disposto no art. 21, I da referenciada legislação, que impõe a aplicação das sanções nela previstas independentemente de efetiva ocorrência de*



dano ao patrimônio público. (...) Outrossim, de ofício, por força do disposto na novel redação do art. 21, I da LIA, em composição com o contexto da fundamentação aqui exposta, faz-se necessário o afastamento da sanção de ressarcimento integral do dano, uma vez não concretizado o efetivo pagamento do cheque dispensado pelo apelante. (grifamos)

Conforme jurisprudência reiterada do TSE, a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, competindo à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade. Todavia, assenta o TSE que tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE [1] . (Ac. de 30.3.2023 no RO-El nº 060053406, rel. Min. Carlos Horbach.)

Desse modo, ausente o requisito legal essencial (dano ao erário), não se caracteriza a causa de inelegibilidade reconhecida na sentença, razão pela qual o registro merece ser deferido.”

Por fim, com relação à alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (contas desaprovadas pelo TCU), verifica-se que não houve apreciação pelo Juízo de 1º grau e nem recurso do Ministério Público que suscitou a inelegibilidade em seu parecer. Desse modo, não se mostra cabível a análise dessa hipótese de inelegibilidade por este Regional, como também opinou o parecer ministerial de 2º grau.

Por tudo quanto exposto, não restando configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC 64/90, voto pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença para deferir o registro de candidatura de BEROALDO RUFINO DA SILVA ao cargo de Prefeito do município de Jundiá/Al, no pleito de 2024.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



